



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10943.000059/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.642 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MAGENTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

CONTROLE REPRESSIVO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU
ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

João Bellini Júnior – Presidente e redator *ad hoc* na data de formalização do acórdão.

EDITADO EM: 25/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liège Lacroix Thomasi (Presidente), Leo Meirelles do Amaral, Arlindo da Costa e Silva, Andre Luis Marsico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Conselheiro João Bellini Júnior

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato do conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, relator original, ter deixado os quadros do CARF antes da formalização do acórdão, estou procedendo à formalização na condição de redator *ad hoc*. Esclareço que em virtude de não ter sido localizada a minuta de voto do conselheiro originário, utilizo como base o registro da ata e/ou votos do mesmo conselheiro em processos similares.

Feito o registro.

Trata-se de recurso em face da Decisão-Notificação nº 21.434.4/0353/2006, exarado pela Delegacia da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo (e-fls. 1048 a 1071).

Transcrevo do relatório do acórdão recorrido:

DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a Empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 34 e seus respectivos complementos de fls. 372 e 375, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da Empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e às destinadas aos Terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e SALARIO EDUCAÇÃO), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais informadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e nas Guias de Recolhimento Recisório do FGTS e Informações à Previdência Social - GRFP, para as competências 06/2000 a 04/2003, incluindo os Décimo Terceiros Salários.

Informa, ainda, o mencionado Relatório Fiscal, que constam do presente lançamento os créditos provenientes de diferenças de acréscimos legais decorrentes de recolhimentos efetuados após o prazo legal de vencimento na competência 13/2000.

2. Os valores lançados através da NFLD em epígrafe perfazem o montante de R\$ 778.424,10 (setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), consolidado em 30/09/2003.

DA IMPUGNAÇÃO

4. A interessada apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar, às fls. 37/238, onde alega em síntese que:

4.1. deve ser declarada a nulidade do presente Lançamento uma vez que o lançamento tributário objeto da presente NFLD carece

dos requisitos de certeza e liquidez, pois o Auditor Fiscal responsável por sua lavratura apontou como base de cálculo valores superiores aos reais, tendo também deixado de descontar valores pagos pela impugnante.

4.2. o levantamento foi efetuado utilizando-se como base de cálculo os valores declarados equivocadamente pela Impugnante nas GFIP's, as quais não traduzem a realidade contábil da empresa, no tocante aos valores componentes de sua folha de pagamento;

4.3. em algumas competências, tais como junho/2000, julho/2000, setembro/2000 e fevereiro/2000, os valores apurados pela fiscalização divergem tanto dos valores lançados como daqueles declarados nas respectivas GFIP;

4.4. nas competências março/2001 e maio/2001, os valores lançados na folha de pagamento e nas respectivas GFIPs são idênticos, porém divergem daqueles apurados pela fiscalização;

4.5. conforme se infere das GPS's relativas às competências de 06/2000 a 07/2001, bem como de 10/2001, 03/2002, 07/2002, 11/2002 e 02/2003, constata-se que a Impugnante procedeu ao devido recolhimento das contribuições previdenciárias apontadas pela fiscalização, as quais totalizam o montante de R\$ 367.289,06 (trezentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e seis centavos);

4.6. afirma que é indevido o DAL referente à competência 01/2001, pois a contribuição relativa a tal competência foi integralmente quitada dentro do prazo legal;

4.7. discorre sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da contribuição ao SAT, ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao INCRA, da exigência da contribuição previdenciária nos moldes da Lei complementar nº 84/96, da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios e da cobrança antecipada da contribuição previdenciária;

4.8. requer a produção de prova pericial, apresentando rol de quesitos e nome, endereço e qualificação do perito contábil por ela nomeado.

4.9. entende que não se pode falar em impossibilidade de discussão e julgamento dos argumentos aduzidos pela Impugnante na presente impugnação administrativa, sob a alegação de que se trata de matéria constitucional, de competência exclusiva do Poder Judiciário. Agindo desta maneira o julgador administrativo estará determinando a aplicação de norma eivada de inconstitucionalidade, em flagrante ofensa aos princípios do Estado de Direito.

Das Diligências

5. Tendo em vista as alegações constantes na impugnação apresentada e pedidos de esclarecimentos efetuados pela

autoridade julgadora, foram os autos baixados em diligência à autoridade notificante, a qual emitiu relatórios complementares em 18/12/2003, fls. 372, em 12/02/2004, fls. 375, dos quais foi a Interessada cientificada conforme informação de fls. 374 e 377.

6. Em face de GPS's acostadas aos autos pela Impugnante, foram estes baixados em diligência à fiscalização, que emitiu as manifestações de fls. 405/408 e de fls. 558, das quais foi a Interessada cientificada através do Despacho nº 21.434.4/067/2005, fls. 589/591, conforme informação de fls. 593.

Da DN nº 21.434.4/0046/2.004

7. Diante da impugnação apresentada pela Interessada, foi emitida a Decisão-Notificação - DN nº 21.434/0046/2.004, às fls. 396/400, a qual julgou procedente em parte o lançamento, com base na informação fiscal de que a GPS apresentada às fls. 318, no valor de R\$ 5.437,32, referente à competência 13/2000, foi considerada indevidamente na competência 12/2000, retificando o valor apurado na competência 13/2000, abaixo demonstrado, e mantendo integralmente os valores lançados nas demais competências.

Competência	Valor original	Valor excluído	Valor mantido
13/2000	5.704,50	5.537,32	267,18

Da DN nº 21.434.4/0102/2.004

8. A autoridade julgadora decidiu, através da emissão da DN nº 21.434.4/102/2004, fls. 571/573, reformar parcialmente a DN nº 21.434.4/0046/2.004 com fundamento nas razões abaixo descritas:

8.1. no item 2 da DN nº 21.434/0102/2.004, a autoridade julgadora informou que, em face das GPS apresentadas pela Impugnante no recurso por ela interposto contra a Decisão-Notificação contida no processo relativo à NFLD nº 35.612.587-4, devolveu o presente processo à fiscalização, que, às fls. 405/408 manifestou-se pela exclusão, também do lançamento objeto da NFLD nº 35.512.588-22, ora debatida, dos recolhimentos efetuados nas GPS de código 2909 (no processo NFLD nº 35.612.587-4 às fls. 162/164, 165/167, 168/169 e 171), retificando os valores apurados no levantamento FP referentes às contribuições de parte da empresa, SAT e Terceiros nas competências 08/2002, 02/2003, 03/2003 e 04/2003, abaixo demonstrados, mantendo integralmente os valores lançados nas demais competências.

Competência	Valor original	Valor excluído	Valor mantido
08/2002	15.940,53	273,60	15.666,93
02/2003	18.284,17	187,48	18.096,69
03/2003	18.883,66	504,00	18.379,66
04/2003	16.385,45	420,48	15.964,97

8.2. Informou, ainda, a autoridade julgadora, no item 5 da DN nº 21.434.4/0102/2.004, que abateu do presente crédito somente os recolhimentos feitos nas GPS de código 2909, visto que as de

código 2100 de fls. 327/331 foram integralmente abatidas do lançamento contido na NFLD nº 35.612.587-4.

DO RECURSO

9. Da Decisão acima recorreu a interessada ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual, através do Acórdão nº 752/2005 da 4ª Câmara de Julgamento, fls. 583/588, anulou a Decisão recorrida e determinou que o contribuinte fosse intimado de todas as manifestações do AFPS decorrentes de diligências anteriores ao julgamento anulado.

DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO

10. Em atendimento ao determinado pela 4ª CAJ, a Seção de Contencioso Administrativo emitiu o Despacho nº 21.434/0067/2005, fls. 589/591, através do qual cientificou a Interessada dos resultados das diligências fiscais efetuadas e lhe concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestasse acerca dos mesmos.

DA MANIFESTAÇÃO DA INTERESSADA

11. Decorrido o prazo citado no item anterior, a Interessada manifestou-se através da peça de fls. 594/600, aduzindo, em síntese, que deverão ser mantidas todas as retificações efetuadas através das DN's nº 21.434.4/0046/2004 e nº 21.434.4/0102/2004, bem como deverá ser novamente apreciada a impugnação administrativa apresentada em 10/2003 e seus fundamentos do presente recurso para sanar a contradição acima exposta.

A Delegacia da Receita Previdenciária julgou o lançamento procedente em parte para:

- a) Reformar a Decisão Notificação nº 21.434.4/0102/2004;*
- b) Rejeitar as preliminares suscitadas pela Impugnante;*
- c) Indeferir o pedido de perícia;*
- d) Declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário retificado para o montante de R\$ 767.648,58 (setecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), consolidado na mesma data do lançamento originário, conforme Discriminativo Sintético de Débito DSD, de fls. 604/607, cuja cópia segue em anexo.*

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REFORMA DE DECISÃO NOTIFICAÇÃO. CRÉDITO. REVISÃO. SAT. SESI. SENAI. SEBRAE. INCRA. JUROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VENCIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS APLICADAS. PERÍCIA.

O crédito constituído de acordo com as normas que regem a matéria, produz plenamente seus efeitos processuais. O ato que apresentar defeito sanável, no qual se evidencie não acarretar lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, poderá ser convalidado pela própria Administração.

Constatado o recolhimento de contribuições não considerado por ocasião da lavratura da Notificação Fiscal, o lançamento será revisto pela autoridade fiscal, que procederá a devida retificação.

As contribuições devidas ao SAT, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA e a sujeição das contribuições previdenciárias incluídas em notificação fiscal de lançamento aos juros equivalentes à taxa Selic encontram-se previstas em legislação própria, cuja eficácia não foi contestada pelo Poder Judiciário, encontrando-se, portanto, em plena vigência, cabendo à autoridade administrativa fazer cumprir o que nela está determinado face ao caráter obrigatório e vinculante da atividade de lançamento. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas efetuado no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da competência, não é objeto de qualquer antecipação, uma vez que é exigido após a ocorrência do fato gerador das respectivas contribuições. É de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal - STF, processar e julgar, originalmente, ação de inconstitucionalidade de lei ou ato federal ou estadual, conforme expresso no artigo 102, I, "a" da Constituição Federal.

Não será deferido o pedido de perícia quando esta for considerada prescindível.

Intimada do acórdão recorrido em 08/02/2007, a contribuinte, em 12/03/2007, apresentou recurso voluntário (e-fls. 1073 a 1089), alegando a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic no cálculo dos Juros moratórios, da cobrança de contribuições ao Sat, Sesi, Senai, Sebrae e Incra e da cobrança antecipada da contribuição previdenciária e solicitando perícia para que se possa descontar os valores cobrados com a utilização da taxa Selic.

Requeru a reforma da decisão-notificação nº. 21.434/0323/2006, a fim de julgar improcedente o lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato do conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, relator original, ter deixado os quadros do CARF antes da formalização do acórdão, estou procedendo à formalização na condição de redator *ad hoc*. Esclareço que em virtude de não ter sido localizada a minuta de voto do conselheiro originário, utilizo como base o registro da ata e/ou votos do mesmo conselheiro em processos similares.

Feito o registro

O recurso voluntário não merece ser provido.

A recorrente se limita a alegar a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic no cálculo dos Juros moratórios, da cobrança de contribuições ao Sat, Sesi, Senai, Sebrae e Incra e da cobrança antecipada da contribuição previdenciária.

Porém, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2.)

Quanto ao pedido de perícia para que se possa descontar os valores cobrados com a utilização da taxa Selic, não há qualquer sentido em seu deferimento, uma vez que é legítima a sua utilização, como restou consignado na Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Pelas razões retro, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

ASSIM VOTOU O CONSELHEIRO NA SESSÃO DE JULGAMENTO.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior
Redator *ad hoc*